



LANÇA PRODUTOS - COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 44.258.379/0001-00 — IE: 90965778-40

Rua Cardeal de Fronte Roxa, nº 206, Jardim Casa Grande II — Araongas/PR — CEP 86705-705

Tel: (43) 99669-3413 — E-mail: lancaprodutos@gmail.com

MANIFESTAÇÃO DA LICITANTE

(Resposta à exigência do Sr. Pregoeiro quanto à Declaração de Conformidade Técnica)

Ao Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Prefeitura Municipal de São Vicente do Sul – RS

Referência: Pregão Eletrônico nº 04/2026 — UASG 988675 — Processo Administrativo nº 591/2026 — Processo Licitatório nº 242/2026.

Objeto: Aquisição de elevador automotivo (4T, 2 Motores, 4Cv, Trifásico 220/380V) para manutenção da frota do Município.

Item: 1 (um) — CATMAT 633588.

LANÇA PRODUTOS - COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 44.258.379/0001-00, com sede na Rua Cardeal de Fronte Roxa, nº 206, Jardim Casa Grande II, Araongas/PR, CEP 86705-705, neste ato representada por seu sócio-administrador, **Marcelo Vieira da Silva**, CPF nº 095.129.899-21, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria apresentar a presente **MANIFESTAÇÃO**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA SÍNTESE DA QUESTÃO

A ora manifestante apresentou, para fins do item 10.7, inciso I, alínea “iii”, do edital, **Declaração de Conformidade Técnica** firmada por seu representante legal, atestando que o equipamento ofertado — Elevador Automotivo de 2 Colunas, modelo MGF-4100 FLEX, fabricado por MG Fer Máquinas e Equipamentos — atende às normas de segurança brasileiras (ABNT) e à Norma Regulamentadora nº 12 (NR-12) do Ministério do Trabalho e Emprego, tudo com base no catálogo do produto e no Manual de Instruções de Uso e de Montagem do fabricante.

O Sr. Pregoeiro, contudo, manifestou o entendimento de que tal comprovação deveria ser **emitida e/ou assinada pelo próprio fabricante**, recusando a declaração firmada pela licitante. Com a devida vênia, tal exigência **não encontra amparo no edital nem na legislação de regência**, conforme se demonstrará.

II – DO QUE EFETIVAMENTE EXIGE O EDITAL — DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O item 10.7, inciso I, alínea “iii”, do edital — inserido na Qualificação Técnica — assim dispõe, **ipsis litteris**:

“Comprovação de equipamento fabricado em conformidade com as normas de segurança brasileiras (ABNT) e regulamentações do Ministério do Trabalho (NR-12).”

O edital exige, portanto, a **comprovação** de que o equipamento é fabricado em conformidade com as normas — e **nada mais**. Não define a forma do documento, não impõe modelo específico e, sobretudo, **não exige que essa comprovação seja emitida ou subscrita pelo fabricante**. Onde o instrumento convocatório não distingue, não é dado ao intérprete distinguir para restringir a participação.

A **vinculação ao instrumento convocatório** (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) obriga tanto o licitante quanto a própria Administração: o edital é a lei interna do certame, e dele **não pode a Administração se afastar para exigir além do que ali consta**. Exigir agora que a comprovação seja firmada pelo fabricante equivale a **inovar exigência não prevista**, no curso do certame, em afronta aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo (art. 5º da NLL).

III – DA AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL PARA EXIGIR DOCUMENTO FIRMADO PELO FABRICANTE

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é **consolidada** no sentido de que exigir documento do fabricante (declaração, carta de solidariedade ou credenciamento) como condição de habilitação, **salvo motivação técnica expressa e prévia**, é ilegal, por extrapolar o rol taxativo de documentos de habilitação e restringir indevidamente a competitividade (art. 37, XXI, da Constituição Federal). Nesse exato sentido:

(a) o **Acórdão nº 3003/2018 – Plenário** reputou indevida a “exigência de apresentação de documentos das fabricantes, como condição de habilitação técnica (...), por extrapolar o rol taxativo” de documentos habilitatórios;

(b) o **Acórdão nº 1350/2015 – Plenário** firmou que a exigência de documento indicando ser a licitante autorizada/credenciada pelo fabricante possui efeito restritivo e contraria a jurisprudência da Corte de Contas;

(c) em jurisprudência selecionada, o TCU assentou que “a exigência de que empresa licitante apresente declaração lavrada por fabricante (...) extrapola os limites para habilitação” previstos em lei.

Tal orientação **permanece válida sob a Lei nº 14.133/2021**, cujo rol de habilitação (arts. 62 a 70) igualmente é taxativo. O **Acórdão nº 1065/2024 – Plenário** reafirmou, já sob a nova lei, que exigir de terceiros (inclusive certificados e documentos do fabricante) como condição de habilitação, sem previsão e motivação, **afronta a Lei nº 14.133/2021**.

A **única** hipótese em que a nova lei admite documento do fabricante é a **carta de solidariedade** do art. 41, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 — que exige, cumulativamente: (i) **previsão expressa no edital**; (ii) **motivação** registrada na fase preparatória; e (iii) destinação a licitante revendedor ou distribuidor, para **assegurar a execução do contrato**. **Nenhum desses requisitos está presente**: o edital deste certame sequer previu carta de solidariedade, tampouco qualquer exigência de documento firmado pelo fabricante.

IV – DA FORMA ADEQUADA DE COMPROVAÇÃO E DO FORMALISMO MODERADO

O próprio edital, no item 9.5, inciso II, indica que a comprovação das características do material ofertado se faz por meio de “catálogos, folhetos ou propostas” — isto é, **documentação técnica do fabricante, apresentada pela licitante**. É precisamente o que embasa a Declaração de Conformidade Técnica ora questionada.

Assim, a manifestante **junta a esta peça o catálogo do produto e o Manual de Instruções de Uso e de Montagem do fabricante MGfer**, nos quais constam os dispositivos de segurança compatíveis com a NR-12 (fim de curso mecânico, sistema de elevação por fuso com porca de trabalho e porca de segurança independente, sincronização entre colunas, travas mecânicas de segurança, entre outros) e a conformidade com as normas técnicas da ABNT — **comprovação material** da conformidade exigida no item 10.7, I, “iii”.

Ademais, o edital determina, em seu item 24.7, que “o desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento da licitante”, e, no item 24.8, que “as normas que disciplinam este Pregão serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa”; o item 24.1 faculta desconsiderar excessos de formalismo. No mesmo sentido, o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 impõe ao pregoeiro o **dever de saneamento e de diligência** antes de adotar medida extrema como a desclassificação/inabilitação.

V – DA RESPONSABILIDADE ASSUMIDA PELA LICITANTE

A Declaração de Conformidade Técnica foi firmada **sob as penas da lei**, assumindo a licitante integral responsabilidade pela veracidade das informações — em plena harmonia com o item 5.2, inciso I, do edital e com o art. 63 da Lei nº 14.133/2021, segundo os quais a declaração de conformidade da proposta às exigências do edital é ato próprio do **licitante**, que por ela responde. Eventual falsidade sujeita a declarante às sanções do item 20.1, inciso VIII, do edital. Há, portanto, plena higidez, seriedade e responsabilização — não havendo lacuna que justifique a recusa.

VI – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer respeitosamente a Vossa Senhoria:

a) o recebimento e conhecimento da presente manifestação;

b) o reconhecimento da validade e suficiência da Declaração de Conformidade Técnica apresentada, acompanhada do catálogo e do manual do fabricante MGfer, para os fins do item 10.7, I, “iii”, do edital, com a consequente **aceitação** do documento;

c) que não se exija documento firmado pelo fabricante, por ausência de previsão editalícia e de motivação, à luz da jurisprudência do TCU e do art. 41, IV, da Lei nº 14.133/2021;

d) a preservação da proposta mais vantajosa e do interesse público, finalidade primeira da licitação (art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021).

Termos em que, pede deferimento.

Arapongas – PR, 28 de julho de 2026.

LANÇA PRODUTOS - COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 44.258.379/0001-00

Marcelo Vieira da Silva

CPF: 095.129.899-21 — RG: 13.167.583-6

Sócio-Administrador